



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER Nº 10/2021**

15/03/2021

**PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC Nº 3328/2021**

**ASSUNTO: Quantificação de plantonistas para os setores de emergência, cirurgia geral e obstetrícia**

**INTERESSADO: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral**

**RELATOR: Cons. Roger Murilo Ribeiro Soares.**

**EMENTA: A composição das equipes para atendimentos clínicos, cirurgias e partos, dada a sua natureza administrativa, é da competência dos gestores da unidade hospitalar, em especial do seu Diretor Técnico, que deve levar em consideração o perfil do hospital e as necessidades da população, tudo devendo ser realizado dentro dos parâmetros éticos normatizados.**

Em resposta ao Ofício nº 0133/202/2ª PmJSBR de 03 de março de 2021, o qual REQUISITA manifestação por parte desse Conselho Regional de Medicina quanto ao número ideal de plantonistas para a demanda de atendimentos, cirurgias e partos realizados na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, entendemos:

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), ao tratar da Responsabilidade profissional diz, no Capítulo III:

*É vedado ao médico:*

*Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.*

*Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.*

*Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.*

*Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.*

*Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.*

*Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.*

*Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.*

A Resolução CFM nº 2.056/2013, a qual disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece condições mínimas para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com as mesmas.

A Resolução CFM nº 1.451/1995 estabelece, em seu artigo 1º que “Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado”, estabelecendo, em seu artigo 2º:

*A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:*

*-Anestesiologia;*

*-Clínica Médica;*

*-Pediatria;*

*-Cirurgia Geral;*

*-Ortopedia.*

O CFM editou norma que auxilia na quantificação dos profissionais necessários para a boa assistência à população. Trata-se da Resolução CFM nº 2.077/2014, a qual dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho, da qual se extrai:

*Para fins de dimensionamento do número de profissionais médicos necessários para o adequado atendimento nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, recomenda-se o cálculo do volume anual de pacientes e sua posterior distribuição pelo número de profissionais*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*médicos contratados e respectivas cargas horárias. Isto se refere aos médicos que prestam o primeiro atendimento, os emergencistas. Médicos horizontais, médicos residentes, médicos estagiários e estudantes da graduação em Medicina não podem ser contabilizados como equipe médica contratada para atendimento no Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência. No entanto, devem ser considerados para o dimensionamento das necessidades de áreas físicas como consultórios, onde atenderão sob supervisão, quando for o caso.*

De acordo com a norma supracitada (Resolução CFM nº 2.077/2014):

(...)

*Art. 3º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.*

*Art. 4º Determinar, na forma do anexo desta resolução, o sistema de fluxo dos pacientes e as normas para a quantificação adequada da equipe médica para trabalhar nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência.*

*Art. 8º É obrigatória a passagem de plantão, médico a médico, na qual o profissional que está assumindo o plantão deve tomar conhecimento do quadro clínico dos pacientes que ficarão sob sua responsabilidade.*

*Art. 14. O tempo máximo de permanência dos pacientes nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência será de até 24h, após o qual o mesmo deverá ter alta, ser internado ou transferido.*

O anexo da Resolução CFM nº 2.077/2014 estabelece que:

*Todo Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá ter suas dimensões projetadas conforme a responsabilidade de cobertura populacional e especialidades que oferece na organização regional.*

(...)

*Para as consultas aos pacientes com e sem potencial de gravidade, portanto excluídos os médicos para atender na sala de reanimação de*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

*pacientes graves e os responsáveis pelos pacientes em observação, utiliza-se como referência desejável o máximo de três pacientes por hora/médico. Para fins desse cálculo ficam excluídos os médicos horizontais, os médicos residentes, os médicos especialistas de sobreaviso, presencial ou a distância, ou qualquer outro médico que não participe do primeiro atendimento no pronto-socorro.*

*Assim, como exemplo para fins práticos, considerando um Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência com 50.000 atendimentos anuais ( $\cong 4.167$  atendimentos/mês ou  $\cong 139$  atendimentos/dia ou  $\cong 6$  atendimentos/hora), excluídos pacientes graves atendidos na sala de reanimação, seriam necessários dois médicos por turno para o atendimento. Esta é uma fórmula geral utilizada para o planejamento do número de médicos a serem contratados, de maneira a evitar o subdimensionamento da equipe médica, demora para o atendimento e sobrecarga de trabalho médico.*

*As variações em número de atendimentos entre meses, dias da semana e horários do dia devem ser quantificadas e avaliadas e, se necessário, resultar em redistribuição adequada do número de médicos por turnos de serviço, buscando equilíbrio entre demanda e oferta do atendimento.*

*No entanto, em nenhum momento essa fórmula de cálculo autoriza que o médico nas urgências atenda três pacientes na hora e espere a próxima hora para atender outros três pacientes. A dinâmica da atenção às urgências é contínua e o cálculo de até três pacientes hora/médico por turno deve ser apenas utilizado como base para o planejamento da quantificação do número mínimo de médicos para o atendimento no Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência.*

*Uma vez quantificado o número de médicos na equipe, deve se estabelecer o número de consultórios necessários para atender a demanda de consultas. Na área de observação de pacientes com e sem potencial de gravidade, deve se disponibilizar no mínimo um médico para oito leitos, considerando a demanda de pacientes do Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência que utilizarão este setor, onde poderão permanecer no máximo 24 horas.*

*A equipe de médicos emergencistas do Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência poderá se revezar nos diferentes setores de atendimento durante o turno do plantão.*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

A Resolução CFM nº 2.147/2016, ao estabelecer normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos, em seu anexo I, capítulo II, resolve:

*Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.*

*§ 1º O provisionamento do cargo, ou função de diretor técnico, se dará por designação da administração pública ou, nas entidades privadas de qualquer natureza, por seu corpo societário ou mesa diretora.*

*§ 2º Nos impedimentos do diretor técnico, a administração deverá designar substituto médico imediatamente enquanto durar o impedimento.*

*§ 3º São deveres do diretor técnico:*

*I) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;*

*II) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;*

*III) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica;*

*IV) Certificar-se da regular habilitação dos médicos perante o Conselho de Medicina, bem como sua qualificação como especialista, exigindo a apresentação formal dos documentos, cujas cópias devem constar da pasta funcional do médico perante o setor responsável, aplicando-se essa mesma regra aos demais profissionais da área da saúde que atuem na instituição;*

*V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;*

*VI) Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas;*

*VII) Nas áreas de apoio ao trabalho médico, de caráter administrativo, envidar esforços para assegurar a correção do*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*repassse dos honorários e do pagamento de salários, comprovando documentalmente as providências tomadas junto das instâncias superiores para solucionar eventuais problemas;*

*VIII) Assegurar que as condições de trabalho dos médicos sejam adequadas no que diz respeito aos serviços de manutenção predial;*

*IX) Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de quaisquer naturezas seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial, inclusive alimentos e produtos farmacêuticos, conforme padronização da instituição;*

*X) Cumprir o que determina a Resolução CFM nº 2.056/2013, no que for atinente à organização dos demais setores assistenciais, coordenando as ações e pugnando pela harmonia intra e interprofissional;*

*XI) Cumprir o que determina a norma quanto às demais comissões oficiais, garantindo seu pleno funcionamento;*

*XII) Assegurar que as propagandas institucionais obedeçam ao disposto na Resolução CFM nº 1.974, de 14 de julho de 2011, ou aquela que a suceder;*

*XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição;*

*XIV) Assegurar que as pessoas jurídicas que atuam na instituição estejam regularmente inscritas no CRM;*

*XV) Assegurar que os convênios na área de ensino sejam formulados dentro das normas vigentes, garantindo seus cumprimentos.*

*XVI) Não contratar médicos formados no exterior sem registro nos Conselhos de Medicina.*

Por sua vez, a Resolução CFM nº 1.490/98, ao dispor sobre a composição da equipe cirúrgica e da responsabilidade direta do cirurgião titular, estabelece que:

*Art. 1º: A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados.*

*Art. 2º: É imprescindível que o cirurgião titular disponha de recursos humanos e técnicos mínimos satisfatórios para a segurança e eficácia do ato.*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*Art. 3º: É lícito o concurso de acadêmico de medicina na qualidade de auxiliar e de instrumentador cirúrgico em unidades devidamente credenciadas pelo seu aparelho formador e de profissional de enfermagem regularmente inscrito no Conselho de origem, na condição de instrumentador, podendo esse concurso ser estendido também aos estudantes de enfermagem.*

*Art. 4º: Deve ser observada a qualificação de um auxiliar médico, pelo cirurgião titular, visando ao eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico.*

O Conselho Federal de Medicina, em seu Parecer nº 04/2015, ratifica:

*EMENTA: A Resolução CFM nº 1.490/98, ao estabelecer a obrigatoriedade de médico como auxiliar, capacitado e habilitado, para substituir em caso de impedimento o cirurgião assistente na cirurgia em andamento, objetiva unicamente a segurança e a boa assistência ao paciente, sendo esta determinação tão importante que se sobrepõe a qualquer dificuldade porventura existente para a sua efetivação.*

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará emitiu parecer sobre o assunto (Parecer CREMEC Nº 03/2005), que ratifica, *in verbis*:

*1 - O responsável pelo ato cirúrgico é o cirurgião, cabendo a ele a escolha ou aceitação de seus auxiliares, bem como o estabelecimento do número e qualificação a serem exigidos, devendo, porém, agir sempre em benefício do paciente e levar em conta o que é reconhecidamente aceito nos meios científicos;*

*2 - O primeiro auxiliar deverá ser médico cirurgião, conhecedor da técnica e metodologia do primeiro cirurgião, e apto a terminar o ato cirúrgico no impedimento do titular. A necessidade de um primeiro auxiliar, e até de um segundo auxiliar com as características acima, está na dependência do porte da cirurgia e é de exclusiva decisão do cirurgião titular, não podendo existir limitações institucionais ou de outra origem quanto à sua decisão, considerando o artigo 8º do Código de Ética Médica;*

*3 - O primeiro auxiliar poderá, a critério do cirurgião titular, a quem cabe a responsabilidade da decisão, ser substituído por médico sem treinamento específico, nos casos de urgência e cirurgia de pequeno porte;*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*4 - Nos casos de emergência, quando não houver auxiliar disponível, poderá ocorrer a designação fortuita de outro profissional;*

*5 - A instrumentação e pequenas manobras de apoio cirúrgico podem ser exercidas por enfermeiro, auxiliar de enfermagem ou instrumentador devidamente treinado.*

Em cirurgias que necessitem de auxiliar (vide a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos), é mandatória a presença de pelo menos um primeiro auxiliar devidamente apto a dar continuidade e termo ao procedimento, visando ao eventual impedimento do cirurgião titular durante o ato cirúrgico.

No contexto do atendimento obstétrico, as pacientes são avaliadas para admissão ao serviço ou realização de medicações, sendo ainda conduzidas durante o trabalho de parto e cesáreas. Por isso, entendemos ser adequado o número mínimo de 03 (três) profissionais médicos a prestar essa assistência à gestante, lembrando que a equipe deverá ainda contar com médico anestesiológico e pediatra/neonatólogo. No caso de ocorrência de cesáreas, o cirurgião deverá ter um auxiliar médico habilitado sendo que, durante o momento em que esse procedimento estiver sendo executado, as outras pacientes (em franco trabalho de parto ou que procuram o serviço para serem avaliadas/medicadas) necessitam ser atendidas/evoluídas a fim de que sua condução ocorra de forma adequada, conforme preconiza a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia e a OMS.

(fonte:<https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/556-cuidados-no-trabalho-de-parto-e-parto-recomendacoes-da-oms>).

Ainda acerca da assistência, a Portaria nº 371, de 7 de maio de 2014, do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde, instituiu diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS), a saber:

*Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no momento do nascimento em estabelecimentos de saúde que realizam partos.*

*Parágrafo único. O atendimento ao recém-nascido consiste na assistência por profissional capacitado, médico (preferencialmente pediatra ou neonatólogo) ou profissional de enfermagem (preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal), desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o RN seja encaminhado ao Alojamento Conjunto com sua mãe, ou à Unidade Neonatal (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional ou da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru), ou ainda, no caso de nascimento em quarto de pré-parto, parto e puerpério (PPP) seja mantido junto à sua mãe, sob supervisão da própria equipe profissional responsável pelo PPP.*





Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, em expediente consulta Nº 011.881/13, ao tratar sobre o número de profissionais médicos e número de atendimentos, através de parecer (Parecer CREMEB Nº 28/13), esclarece:

*EMENTA: Gestores de Unidades e Diretores Técnicos devem cumprir as recomendações do MS e do CFM para compor equipes suficientes para prestar uma atenção de qualidade, adequada ao perfil da Unidade e às necessidades da população assistida.*

O citado Parecer, dada a complexidade da matéria, buscando nortear o número ideal de médicos nessa atividade, orienta:

*Estabelecer o número ideal de plantonistas hospitalares não é tarefa fácil, pois é necessário considerar diferentes aspectos. A estimativa da demanda social e a capacidade estrutural da Unidade constituem fatores básicos para definir a quantidade e a categorização de médicos de um serviço. Dessa forma, devem ser considerados os seguintes aspectos:*

- *Cobertura populacional da Unidade;*
- *Quantitativo de atendimentos diários;*
- *Área física da Unidade hospitalar e distribuição espacial dos setores de atenção à saúde, como a distância entre os setores;*
- *Número de leitos de internação e observação.*
- *Grau de complexidade da casuística atendida.*

## **PARTE CONCLUSIVA**

Em um hospital geral de grande porte, com as características da Santa Casa de Sobral, que presta atendimento clínico de urgência e emergência, cirúrgico e obstétrico, com elevada demanda, orientamos que:

1. Haja um mínimo de três obstetras no plantão, visto que quando houver parto cesariana, há a necessidade de dois no ato cirúrgico. O terceiro deverá permanecer no setor de atendimento de urgência/emergência, para prestar assistência às gestantes que demandam o setor, que podem apresentar situações que necessitem atendimento imediato. Trata-se de serviço de grande porte, sendo referência para 54 municípios da região norte do Ceará, com realização de cerca de 500 partos por mês<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.stacasa.com.br/profissionais-da-santa-casa-de-misericordia-de-sobral-estimulam-danca-em-processo-de-parto->



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Avenida Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

2. O mesmo entendimento acima se aplica aos cirurgiões. Há a necessidade de pelo menos dois para a realização de cirurgias de médio ou grande porte. Um terceiro deve permanecer no setor de urgência/emergência para atendimento e realização de procedimentos de pequeno porte, enquanto os outros dois estiverem no centro cirúrgico.

3. No dimensionamento da equipe de clínicos/emergencistas, as orientações estabelecidas pela Resolução CFM nº 2.077/2014 devem ser seguidas, levando em conta o quantitativo de atendimentos anual/mensal/diário e a sazonalidade.

O Diretor Técnico é o principal responsável médico pela instituição, tendo a obrigação de assessorar a instituição em assuntos técnicos, devendo avaliar e determinar qual o número de profissionais será o necessário para o atendimento adequado à população, baseado na demanda existente. Cabe ao Diretor Técnico zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, podendo gerenciar as escalas médicas com a intenção de assegurar que o atendimento aos pacientes ocorra dentro dos parâmetros éticos vigentes.

É mandatório que os plantões médicos ocorram de modo ininterrupto, de forma a não haver prejuízo para os pacientes, assim como haver um quantitativo adequado de profissionais médicos para a população a ser atendida, a fim de não postergar o atendimento a casos potencialmente graves.

A despeito das considerações acima, entendemos que a composição das equipes para atendimentos clínicos, cirurgias e partos, dada a sua natureza administrativa, é da competência dos gestores da unidade hospitalar, em especial do seu Diretor Técnico, que deve levar em consideração o perfil do hospital e as necessidades da população.

Este é o Parecer, s.m.j.

---

**Dr. Roger Murilo Ribeiro Soares**

**Cons. Relator**

\*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, do dia 15 de março de 2021.